

318

O DESCUMPRIMENTO DAS FORMAS PROCESSUAIS COMO FATOR DE MAXIMIZAÇÃO DO PODER DE PUNIR. Antonio Carlos Tovo Loureiro, Marco Aurelio Costa Moreira de Oliveira (orient.) (UFRGS).

No sistema processual penal brasileiro, cada vez mais a disciplina das nulidades processuais tem sido fadada ao ostracismo. Tal circunstância se deve, por um lado, pelo verdadeiro caos estabelecido na jurisprudência quando se pronuncia sobre o tema, pois há completa ausência de conceitos fechados, acarretando graves incongruências e imprecisões. De outra banda, analisar-se-á também a indesejável flexibilização que tem ocorrido da violação de *tipo processual*, numa flagrante distorção perpetrada pelo Estado-juiz. Para o presente trabalho, foi estabelecido como ponto de partida a coleta de julgados que tratem de nulidades processuais. A partir disto, será verificado como tais circunstâncias concretas tem agido como fatores de majoração do poder punitivo estatal, isto é, aumentam a possibilidade de aplicação de pena ao indivíduo, porquanto ele pode ser condenado independentemente da forma que tomou o processo penal condenatório. Necessário frisar que, para este trabalho, considera-se a forma dos atos processuais como elemento essencial de garantia do cidadão perante o Estado. Seu descumprimento implica lesão a princípio fundamental do imputado. Destarte, a medida mais adequada que se pode aplicar ao ato defeituoso é a privação de seus efeitos. Passada essa análise inicial, o trabalho segue a uma fase propositiva, na qual lança-se mão da lição do processualista argentino Alberto Binder. Neste segundo momento, com o fito de pensar criticamente alternativas possíveis para reforma do sistema de nulidades pátrio, transcendendo a teoria unitária das nulidades, passar-se-á à desconstrução de formas consagradas e largamente utilizadas, que, em última análise, mostram-se inconsistentes. Finalmente, o trabalho encaminha-se para posterior sugestão de um sistema mais adequado com o sistema acusatório-constitucional.